



Enap

Execução Financeira e Prestação de Contas Referentes aos Projetos Audiovisuais

Módulo

6

Considerações finais sobre a execução financeira e a prestação de contas nos projetos audiovisuais



Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Diogo Godinho Ramos Costa

Diretor de Desenvolvimento Profissional

Paulo Marques

Coordenador-Geral de Produção de Web

Carlos Eduardo dos Santos

Conteudista/s

Alexandre Muniz (Conteudista, 2020)

André Garret (Conteudista, 2020)

Andrete César Santos da Silva (Conteudista, 2020)

Bráulio Rezende Barbosa (Conteudista, 2020)

Bruno Schneider (Conteudista, 2020)

Edvaldo Pimentel (Conteudista, 2020)

Mariana Furuguem (Conteudista, 2020)

Pedro Soares (Conteudista, 2020)

Roberta Cantarino (Conteudista, 2020)

Priscila Campos Pereira (Coordenadora, 2020)

Curso produzido em Brasília 2020.

Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.



Enap, 2020

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



Sumário

1. Aprovação, Aprovação com Ressalvas e Reprovação.....	5
1.1. Análise da prestação de contas.....	5
2. Sanções e Penalidades.....	8
2.1. Advertência.....	8
2.2. Inabilitação.....	10
2.3. Glosas.....	12
2.4. Inadimplência.....	15
2.5. Multas.....	16
3. Tomadas de Contas Especial e Cobrança Extrajudicial.....	17
3.1. Tomada de Contas Especial.....	17
3.2. Cobrança Extrajudicial.....	19





Módulo

6

Considerações finais sobre a execução financeira e a prestação de contas nos projetos audiovisuais

1. Aprovação, Aprovação com Ressalvas e Reprovação



Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade, você será capaz de indicar os resultados da análise de prestação de contas.

1.1. Análise da prestação de contas

A análise concluída da prestação de contas poderá ter 3 resultados:

I – Aprovação das contas: quando comprovado o cumprimento do objeto e finalidade, e a regular utilização dos recursos públicos.

II – Aprovação das contas com ressalvas.

III – Não aprovação das contas.

A proponente será notificada sobre a decisão da análise da prestação de contas.

A prestação de contas será APROVADA COM RESSALVAS quando verificadas as seguintes ocorrências, entre outras:

I – Comprovado desvio de objeto acompanhado de cumprimento da finalidade, sem configuração de dano ao erário ou má-fé.

II – Deixarem as proponentes de assegurar aos agentes encarregados da inspeção in loco as condições necessárias para a execução dos trabalhos, nos prazos fixados.

III – Deixarem as proponentes de manter os documentos originais que comprovam as despesas do projeto, arquivados na ordem em que se encontram dispostos em sua Relação de Pagamentos (Informações Financeiras), contrariando os termos do artigo 8º, da IN 150/2019.



SAIBA MAIS

IN nº 150, de 23 de setembro de 2019:

Art. 8º A proponente deverá manter os documentos originais que comprovem a totalidade das despesas do projeto arquivados em meio físico, em ordem cronológica ou na ordem em que se encontrarem dispostos em sua Relação de Pagamentos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da decisão final da análise da prestação de contas.

§ 1º Poderão ser apresentadas cópias dos documentos referidos no caput exclusivamente no caso de comprovação de despesas de contrapartida obrigatória executadas em nome de coexecutores, coprodutores ou distribuidores, sendo sua aceitação condicionada à apresentação de cópia dos respectivos contratos.

§ 2º As cópias dos documentos de crédito utilizados para quitação de despesas deverão ser arquivadas com os comprovantes dessas despesas.

§ 3º Os documentos de crédito utilizados para a quitação das despesas inerentes ao projeto deverão ser nominais aos credores, emissores dos documentos fiscais comprobatórios da execução da referida despesa ou ao destinatário do reembolso de despesas previsto no art. 16 desta Instrução Normativa.

IV – Classificar na Relação de Pagamentos (Informações Financeiras) ou no Demonstrativo Orçamentário despesas que não se relacionam à natureza dos itens orçamentários em que foram lançados, em divergência com o orçamento aprovado.

V – Executar remanejamento interno de valores entre itens orçamentários para os projetos audiovisuais em desacordo com os termos da instrução normativa específica que rege a aprovação e acompanhamento dos respectivos projetos.

VI – Executar as despesas do projeto com concentração de pagamentos de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total executado a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projetos específicos de:

- a. desenvolvimento de projetos;
- b. construção, reforma ou atualização tecnológica da sala de exibição;
- c. aquisição de ações;
- d. finalização;
- e. comercialização;
- f. animação;
- g. produção com orçamento executado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- h. jogos eletrônicos.



VII – Deixarem as proponentes de realizar aplicação financeira dos recursos das contas correntes de movimentação do projeto nos fundos de investimentos lastreados em títulos da dívida pública.

VIII – Despesas executadas irregularmente cujos valores já tenham sido ressarcidos aos cofres públicos.

IX – Movimentação de recursos nas contas abertas para a execução do projeto que não forem destinados ao pagamento de despesas do projeto, comprovadas junto à prestação de contas.

X – Preenchimento incorreto dos formulários que comprometa a análise.

XI – Efetuar alterações nos parâmetros técnicos aprovados para o produto final do projeto sem a prévia autorização da Ancine, de comissão de seleção, comitê de investimentos ou instância competente definida em regramento de fomento direto.

XII – Não aplicação ou aplicação em desacordo da logomarca obrigatória conforme [IN nº 130, de 13 de dezembro de 2016](#).

IMPORTANTE

No caso de aprovação com ressalvas, a proponente será orientada a adotar medidas necessárias à correção das irregularidades identificadas.

A prestação de contas NÃO será aprovada quando verificadas as seguintes ocorrências:

I – Omissão no dever de prestar contas, na forma do artigo 6º, da IN nº 150, de 23 de setembro de 2019.

SAIBA MAIS

IN nº 150, de 23 de setembro de 2019:

Art. 6º Quando a prestação de contas final não for apresentada no prazo determinado na Seção I deste Capítulo, a proponente será inscrita na situação de inadimplência.

§ 1º A proponente será notificada de sua inscrição na situação de inadimplência e instada a regularizar a omissão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Permanecendo a proponente omissa após o prazo estipulado no § 1º deste artigo, o projeto será encaminhado à deliberação da Diretoria Colegiada da ANCINE para não aprovação da prestação de contas e autorização de



instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial – TCE ou adoção de medidas judiciais e aplicação das penalidades cabíveis, conforme preconiza a legislação em vigor.

II – Não entrega do material para análise técnica do cumprimento do objeto e finalidade.

III – Não ressarcimento ao erário de despesas glosadas.

IV – Não apresentação de despesas relacionadas à execução da totalidade dos recursos disponibilizados, dos rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras ou da contrapartida obrigatória, quando couber, sem a devida devolução ao erário destes valores.

V – Prática de ato de gestão ilegal ou de caráter fraudulento que implique danos ao erário.

VI – Em projetos de produção de obra audiovisual, a não emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB, ou sua emissão sem atestar a classificação da obra como obra audiovisual brasileira independente constituinte de espaço qualificado.

VII – Não atendimento às diligências indispensáveis à análise da prestação de contas.

VIII – Descumprimento das obrigações que, conforme os instrumentos que regulam a aplicação de recursos de fomento direto, possam ensejar a não aprovação da prestação de contas.

IX – Não aprovação do cumprimento de objeto e finalidade.

2. Sanções e Penalidades



Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade, você será capaz de identificar as sanções e penalidades sobre a realização de condutas inadequadas na prestação e contas.

2.1. Advertência

A Advertência é um alerta à proponente sobre a realização de condutas inadequadas, de caráter menos grave, que representam o descumprimento de recomendações da Ancine ou geram dificuldades para as etapas de análise de prestação de contas.



É aplicada quando verificada as ocorrências dos incisos I a X do artigo 29 da [IN nº 150/2019, de 23 de setembro de 2019](#):



Art. 29. A prestação de contas será aprovada com ressalvas quando verificadas as seguintes ocorrências, dentre outras:

I – comprovado desvio de objeto acompanhado de cumprimento da finalidade, sem configuração de dano ao erário ou má-fé;

II – deixarem as proponentes de assegurar aos agentes encarregados da inspeção in loco as condições necessárias para a execução dos trabalhos, nos prazos fixados;

III – deixarem as proponentes de manter os documentos originais que comprovam as despesas do projeto, arquivados na ordem em que se encontram dispostos em sua Relação de Pagamentos (Informações Financeiras), contrariando os termos do art. 8º;

IV – classificar na Relação de Pagamentos (Informações Financeiras) ou no Demonstrativo Orçamentário despesas que não se relacionam à natureza dos itens orçamentários em que foram lançados, em divergência com o orçamento aprovado;

V – executar remanejamento interno de valores entre itens orçamentários para os projetos audiovisuais em desacordo com os termos da instrução normativa específica que rege a aprovação e acompanhamento dos respectivos projetos;

VI – executar as despesas do projeto com concentração de pagamentos de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor total executado a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projetos específicos de:

a) desenvolvimento de projetos;

b) construção, reforma ou atualização tecnológica da sala de exibição;

c) aquisição de ações;

d) finalização;



e) comercialização;

f) animação;

g) produção com orçamento executado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

h) jogos eletrônicos.

VII – deixarem as proponentes de realizar aplicação financeira dos recursos das contas correntes de movimentação do projeto nos fundos de investimentos lastreados em títulos da dívida pública;

VIII – despesas executadas irregularmente cujos valores já tenham sido ressarcidos aos cofres públicos;

IX – movimentação de recursos nas contas abertas para a execução do projeto que não forem destinados ao pagamento de despesas do projeto, comprovadas junto à prestação de contas;

X – preenchimento incorreto dos formulários que comprometa a análise;

[...].

IMPORTANTE

A proponente será notificada para regularizar sua situação, sob pena de imposição de outras sanções previstas na legislação.

2.2. Inabilitação

A Inabilitação é sanção restritiva de direitos aplicada no caso de condutas inadequadas de caráter mais grave listadas no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II da [IN nº 150/2019](#):



a) reincidência dos fatos passíveis de sanção de advertências;

b) ocorrência do inciso XI do artigo 29 da IN nº 150/2019: efetuar alterações nos parâmetros técnicos aprovados para o produto final do projeto sem a prévia autorização da ANCINE, de comissão de seleção, comitê de investimentos ou instância competente definida em regramento de fomento direto;

c) execução das despesas do projeto com concentração de pagamentos superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total executado a um mesmo fornecedor, ou grupos de empresas vinculadas a um mesmo sócio, exceto para projeto específico de:

1. desenvolvimento de projetos;
2. construção, reforma ou atualização tecnológica da sala de exibição;
3. aquisição de ações;
4. finalização;
5. comercialização;
6. animação;
7. produção com orçamento de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
8. jogos eletrônicos.

d) outras condutas realizadas em desacordo com a legislação vigente.



Como consequência da **Inabilitação**, a proponente e/ou executora do projeto audiovisual, bem como seus respectivos sócios administradores e as empresas nas quais estes últimos sejam, também, sócios administradores, ficam impedidas de terem analisados e aprovados:



- Novos projetos, análise complementar, redimensionamentos, remanejamentos, reinvestimentos, trocas de titularidade, contratações, prorrogações e liberações de recursos de seus projetos em andamento, no fomento direto e no fomento indireto.

Os impedimentos persistirão enquanto durar o descumprimento das obrigações previstas na IN nº 150/2019.

Sofrem, ainda, com as seguintes penalidades:

- a) suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- b) proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 2 (dois) anos;
- c) proibição de fruir dos benefícios de fomento indireto geridos pela Ancine pelo período de até 2 (dois) anos.

As sanções acima serão aplicadas à proponente a partir do encerramento do prazo recursal.

2.3. Glosas

Na análise da prestação de contas, caso sejam constatadas despesas irregulares, inválidas ou estranhas à natureza do projeto, a Ancine diligenciará a proponente solicitando a devolução dos recursos à União para que não se consolide a situação de danos ao erário.

São consideradas despesas irregulares, inválidas ou estranhas à natureza do projeto os casos descritos nos artigos 21 e 22 da [IN nº 150/2019](#).

SAIBA MAIS

IN nº 150, de 23 de setembro de 2019:

Art. 21. Serão consideradas irregulares e efetivamente glosadas, independentemente das características do projeto a elas vinculadas, as seguintes despesas:

I – despesas que não apresentem o correspondente documento fiscal comprobatório;

II – despesas cujo correspondente documento fiscal tenha sido lançado em duplicidade ou comprovadamente apresentado na prestação de contas de outro projeto cadastrado junto à ANCINE, ao Fundo Setorial do Audiovisual, ou junto a outras esferas públicas (Municipal, Estadual ou Federal);

III – despesas que comprovadamente se referem a outro projeto;



IV – pagamento de agenciamento para os seguintes casos:

a) para captação de recursos em mecanismos diferentes do art. 1º-A da Lei nº 8.685/93 e da Lei nº 8.313/91;

b) para captação de recursos provenientes de editais ou qualquer outro mecanismo de seleção pública, incluindo programas internacionais com participação do Ministério da Cidadania e ANCINE, ou realizada por empresas estatais de qualquer esfera da federação.

V – pagamento de Coordenação e Colocação para agentes não autorizados ou registrados na CVM, em conformidade com a Deliberação CVM nº 372, de 23 de janeiro de 2001, e a Instrução CVM nº 348, de 23 de janeiro de 2001, ou para a captação de recursos em mecanismos diferentes do art. 1º da Lei nº 8.685/93;

VI – pagamentos que excedam os percentuais fixados legalmente para rubricas orçamentárias, tais como o de gerenciamento e execução, agenciamento, coordenação e colocação, dentre outras;

VII – pagamento de juros e multas de qualquer natureza; IOC, IOF, tarifas bancárias de qualquer natureza e encargos contratuais, mesmo que decorrentes de atraso no depósito de parcela do investidor, com exceção de tributos e encargos pagos sobre os rendimentos das aplicações financeiras e fechamento de contratos de câmbio;

VIII – pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras não relacionadas à conversão de moeda, nos casos de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito;

IX – pagamento de fatura de cartão de crédito na hipótese de não serem apresentados os correspondentes documentos comprobatórios das despesas que integram a fatura e a comprovação de vínculo contratual entre o projeto e o titular do cartão;

X – recibo de reembolso na hipótese de não serem apresentados os correspondentes documentos comprobatórios das despesas a serem reembolsadas e a comprovação de vínculo contratual entre o projeto e o beneficiário do reembolso, conforme art. 16;

XI – pagamento de passagens, hospedagem e diárias na hipótese de não serem comprovados os vínculos entre o projeto e o beneficiário destas despesas;

XII – pagamento de serviço de Auditoria Independente, exceto para os projetos enquadrados no inciso I do art. 5º da Instrução Normativa n.º 42, de 30 de agosto de 2005;

XIII – pagamento de CONDECINE e de despesas referentes à obtenção da Classificação Indicativa e do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, Certificado de Registro de Título – CRT e outros certificados ou registros oficiais;

XIV – perdas decorrentes de aplicações financeiras em investimentos divergentes do permitido (investimentos lastreados em títulos da dívida pública federal);

XV – despesas que tenham sido anteriormente glosadas ou não autorizadas pela ANCINE do orçamento em sede de análise de execução final e cumprimento de objeto;

XVI – serviços de cópias e reprodução de matrizes de obras audiovisuais



executadas em laboratórios instalados no exterior e que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro;

XVII – aquisição de material permanente, excetuando-se:

a) os projetos de infraestrutura técnica, para os quais a aquisição de material permanente faz parte do cumprimento de sua finalidade;

b) aquele acompanhado de recibo de doação emitido em papel timbrado da instituição recebedora, que deverá ser sem fins lucrativos ou pública, que preferencialmente realize atividades audiovisuais;

c) aquele acompanhado de recibo de doação, nota fiscal e justificativa, quando a aquisição for feita para pagamento a credores de serviços ou locações.

XVIII – despesas com bebidas alcoólicas ou cigarros, exceto nos casos em que estiverem caracterizadas como objeto de cena;

XIX – pagamento de serviço de gerenciamento a empresa de serviços de radiodifusão de sons e imagens, empresas de comunicação eletrônica de massa por assinatura, distribuidoras cinematográficas, de vídeo ou de programas de televisão, empresas de telefonia fixa, empresas de telefonia móvel celular;

XX – executadas fora dos marcos temporais iniciais e finais estabelecidos nos respectivos regimentos;

XXI – documentos comprovantes de despesas que não tenham sido emitidos em nome da empresa proponente, com exceção:

a) dos comprovantes de despesas da contrapartida obrigatória emitidos em nome de coexecutores, coprodutores ou distribuidores, ficando sua aceitação condicionada à apresentação de cópias dos contratos pertinentes, observados os termos dos art. 8º e 9º;

b) dos comprovantes de despesas emitidos em nome de coexecutores, para a parte da execução das despesas realizada por estes, sendo sua aceitação condicionada à apresentação de cópias dos contratos pertinentes, observados os termos do art. 9º;

c) dos comprovantes de despesas emitidos em nome de terceiros, no caso de reembolso de despesas realizadas em seu nome, incluindo despesas pagas com cartão de crédito, sendo sua aceitação condicionada à comprovação de vínculo contratual entre o projeto e o beneficiário do reembolso, observados os termos do art. 9º.

XXII – documento fiscal irregular;

XXIII – nota fiscal fora do prazo de validade previsto no talão;

XXIV – documentos fiscais rasurados, rasgados ou com dados ilegíveis;

XXV – comprovantes de despesas que não estejam adequados ao previsto nos arts. 9º, 10, 11, 12, 15 e 16;

XXVI – documentos fiscais nos quais a pessoa natural prestadora do serviço não possua vínculo societário ou empregatício com a empresa emitente;

XXVII – despesas realizadas em itens não financiáveis, conforme definido em instrução normativa da ANCINE sobre aprovação e acompanhamento de projetos audiovisuais ou em regimento de fomento direto;

XXVIII – despesas a título de contrapartida obrigatória executadas por meio de recursos públicos de origem municipal, estadual, distrital ou federal, bem como oriundas de aporte da parte do coprodutor estrangeiro, no caso de



coprodução internacional reconhecida pela ANCINE;
XXIX – documentos com data de emissão posterior à data do débito correspondente em conta corrente;
XXX – movimentadas em contas correntes não autorizadas pela ANCINE, ressalvado o previsto no art. 16;
XXXI – despesas realizadas em desacordo com o art. 56 da Instrução Normativa n.º 125, de 22 de dezembro de 2015.
Art. 22. Serão consideradas estranhas à natureza do projeto e efetivamente glosadas, dentre outras, as seguintes despesas:
I – de caráter pessoal não diretamente associadas à execução do projeto;
II – relacionadas a itens orçamentários inconsistentes com a natureza do projeto;
III – pagamento de tributos cujo fato gerador seja o resultado, lucro, receita auferidos pela proponente, pelo coprodutor ou pelo coexecutor..

A proponente poderá efetuar o recolhimento integral dos débitos atualizados ou poderá solicitar à Ancine o parcelamento dos débitos.

2.4. Inadimplência

Quando descumprem solicitações realizadas pela Ancine, as proponentes, seus sócios e as empresa vinculadas são inscritas na situação de inadimplência.

EXEMPLO



A proponente pode ser inscrita na situação de inadimplência por descumprir o prazo de apresentação da prestação de contas, por deixar de pagar parcelas do parcelamento de débitos ou por deixar de responder às diligências da Ancine solicitando justificativas:

Quando inscrita no cadastro de inadimplentes, a proponente e/ou executora do projeto audiovisual, bem como seus respectivos sócios administradores e as empresas nas quais estes últimos sejam, também, sócios administradores, ficam impedidas de terem analisados e aprovados:

- Novos projetos, análise complementar, redimensionamentos, remanejamentos, reinvestimentos, trocas de titularidade, contratações, prorrogações e liberações de recursos de seus projetos em andamento, no fomento direto e no fomento indireto.



Os impedimentos persistirão enquanto durar o motivo da inadimplência. Sempre que a proponente cumpre com a obrigação motivadora da inadimplência, mesmo que de maneira intempestiva, é automaticamente retirada da situação de inadimplência. Para mais informações, veja o artigo 39 da IN nº 150/2019.

2.5. Multas

Alguns mecanismos de fomento exigem a aplicação de multas incidentes sobre os débitos apurados pela Ancine. A Diretoria Colegiada exigirá a devolução dos recursos no prazo de 30 dias contados do recebimento da notificação.

Se a proponente devolver o dinheiro devido dentro desse prazo, não será aplicada a multa. Entretanto, após esse prazo, o valor deverá ser recolhido acrescido da multa prevista na Lei ou no respectivo instrumento contratual (fomento direto), após a atualização monetária dos valores.

A [IN nº 150](#) traz, nos artigos abaixo, as multas previstas para os processos de prestação de contas reprovados pela Ancine:



Art. 34. A devolução de recursos provenientes de fomento direto, a respectiva atualização de débito e a incidência de multas observarão o disposto nos regramentos específicos.

Art. 35. Sobre o débito atualizado dos valores incentivados pela Lei nº 8.685/93 incidirá multa de 50% (cinquenta por cento), em conformidade com o art. 6º da referida Lei.

Art. 37. As multas previstas neste Capítulo serão imputadas quando da decisão da Diretoria Colegiada pela não aprovação da prestação de contas, sendo calculadas sobre o montante a ser devolvido, devidamente atualizado conforme previsto em norma de atualização de débitos.

Art. 38. Não sofrerão incidência das multas previstas neste Capítulo os débitos pagos, devidamente atualizados conforme norma de atualização de débitos, antes da decisão por parte da Diretoria Colegiada, que sejam referentes a:

I – despesas glosadas;

II – não apresentação de despesas relacionadas à total execução dos recursos federais disponibilizados, dos rendimentos



financeiros ou da contrapartida obrigatória;

III – não entrega de produto final pactuado;

IV – não entrega da prestação de contas.

3. Tomadas de Contas Especial e Cobrança Extrajudicial



Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade, você será capaz de diferenciar a tomada de contas especial e extrajudicial.

3.1. Tomada de Contas Especial

É um processo perante o Tribunal de Contas da União (TCU) devidamente formalizado, com rito próprio, que visa à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento, objetivando a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

A TCE será instaurada para os projetos com prestações de contas **não aprovadas pela Ancine**, cujos recursos atualizados não tenham sido devolvidos aos cofres públicos na forma da lei, após esgotadas todas as medidas administrativas internas.

A Auditoria Interna da Ancine emitirá Parecer que será enviado à Controladoria Geral da União para análise e terá imediato envio ao Tribunal de Contas da União, dando ciência à proponente e ao órgão de controle interno do Ministério do Turismo.

A dispensa de Instauração de TCE está prevista no artigo 6º da [IN TCU nº 71/2012](#), como segue:



Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo



(NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor (AC) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

§ 2º. A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (AC) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

§ 3º Para fins da aplicação do inciso I do caput, deverá proceder-se do seguinte modo (AC) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até a data de vigência desta instrução normativa;

II – no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária.

Mesmo nos casos de dispensa de instauração de TCE, a autoridade administrativa deve providenciar a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – (CADIN) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor.

A regularização intempestiva da prestação de contas ou o recolhimento integral do débito atualizado antes do encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União (TCU) e após a



regular avaliação pela Ancine acarretará a baixa do registro Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e nas condições de inadimplência e inabilitação, e no posterior arquivamento do processo.

3.2. Cobrança Extrajudicial

Será instaurada Cobrança Extrajudicial caso o projeto possua exclusivamente fontes de financiamento cujos repasses tenham sido realizados por meio de instrumentos que prevejam a eleição de foro específico para dirimir as questões relativas à sua execução ou se enquadre nas hipóteses de dispensa previstas no artigo 6º da [IN TCU nº 71/2012](#) (visto anteriormente).

A Cobrança Extrajudicial será iniciada para os projetos com prestações de contas não aprovadas pela Ancine, cujos recursos atualizados não tenham sido devolvidos aos cofres públicos na forma da lei, após esgotadas todas as medidas administrativas internas.

A Ancine providenciará a adoção das medidas judiciais cabíveis para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do devido ressarcimento.

Para proceder à Cobrança Extrajudicial, será feita também a atualização do débito de acordo com as normas vigentes, além do registro no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

A regularização intempestiva da prestação de contas ou o recolhimento integral do débito atualizado antes do início de sua Cobrança Extrajudicial acarretará a baixa do registro no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e nas condições de inadimplência e inabilitação, e no posterior arquivamento do processo.

Referências

Referência da unidade 1

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 42, de 30 de agosto de 2005**. Revoga artigos das Instruções Normativas ANCINE n.º 21 e 22, de 30 de dezembro de 2003, excluindo a obrigatoriedade de contratação de auditoria independente na apresentação de projetos de obras audiovisuais e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2005, Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-42-de-30-de-agosto-de-2005>. Acesso em: 10 jun. 2020.



BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 125, de 22 de dezembro de 2015.** Regulamenta a elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais de competência da ANCINE realizados por meio de ações de fomento indireto e de fomento direto, revoga a Instrução Normativa n.º 22, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2015. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/node/18029>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 130 de 13 de dezembro de 2016.** Normatiza a utilização da logomarca e dos créditos textuais da Ancine nos produtos realizados com recursos públicos federais da área audiovisual, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2016. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-130-de-13-de-dezembro-de-2016>. Acesso em: 09 de junho 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 150, de 23 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto e indireto, revoga a Instrução Normativa n.º 124, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2019. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-150-de-23-de-setembro-de-2019>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa TCU nº 171, de 28 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a instauração, a organização eo encaminhamento ao Tribunal de Contasda União dos processos de tomada de contasespecial. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-71-de-28-de-novembro-de-2012-20235428>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.313 de 23, de dezembro de 1991.** Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.685 de 20, de julho de 1993.** Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8685.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa TCU nº 171, de 28 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a instauração, a organização eo encaminhamento ao Tribunal de Contasda União dos processos de tomada de contasespecial. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-71-de-28-de-novembro-de-2012-20235428>. Acesso em: 10 jun. 2020.



Referência da unidade 2

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 42, de 30 de agosto de 2005.** Revoga artigos das Instruções Normativas ANCINE n.º 21 e 22, de 30 de dezembro de 2003, excluindo a obrigatoriedade de contratação de auditoria independente na apresentação de projetos de obras audiovisuais e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2005, Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-42-de-30-de-agosto-de-2005>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 125, de 22 de dezembro de 2015.** Regulamenta a elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais de competência da ANCINE realizados por meio de ações de fomento indireto e de fomento direto, revoga a Instrução Normativa n.º 22, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2015. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/node/18029>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 130 de 13 de dezembro de 2016.** Normatiza a utilização da logomarca e dos créditos textuais da Ancine nos produtos realizados com recursos públicos federais da área audiovisual, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2016. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-130-de-13-de-dezembro-de-2016>. Acesso em: 09 de junho 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 150, de 23 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto e indireto, revoga a Instrução Normativa n.º 124, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2019. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-150-de-23-de-setembro-de-2019>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa TCU nº 171, de 28 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a instauração, a organização eo encaminhamento ao Tribunal de Contasda União dos processos de tomada de contasespecial. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-71-de-28-de-novembro-de-2012-20235428>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.313 de 23, de dezembro de 1991.** Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.685 de 20, de julho de 1993.** Cria mecanismos de fomento à atividade



audiovisual e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8685.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa TCU nº 171, de 28 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a instauração, a organização eo encaminhamento ao Tribunal de Contasda União dos processos de tomada de contasespecial. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-71-de-28-de-novembro-de-2012-20235428>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Referência da unidade 3

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 42, de 30 de agosto de 2005**. Revoga artigos das Instruções Normativas ANCINE n.º 21 e 22, de 30 de dezembro de 2003, excluindo a obrigatoriedade de contratação de auditoria independente na apresentação de projetos de obras audiovisuais e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2005, Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-42-de-30-de-agosto-de-2005>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 125, de 22 de dezembro de 2015**. Regulamenta a elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais de competência da ANCINE realizados por meio de ações de fomento indireto e de fomento direto, revoga a Instrução Normativa n.º 22, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2015. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/node/18029>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa Ancine nº 130 de 13 de dezembro de 2016**. Normatiza a utilização da logomarca e dos créditos textuais da Ancine nos produtos realizados com recursos públicos federais da área audiovisual, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2016. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-130-de-13-de-dezembro-de-2016>. Acesso em: 09 de junho 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 150, de 23 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto e indireto, revoga a Instrução Normativa n.º 124, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências. Brasília: Ancine, 2019. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-150-de-23-de-setembro-de-2019>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa TCU nº 171, de 28 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a instauração, a organização eo encaminhamento ao Tribunal de Contasda União dos processos de tomada de contasespecial. Disponível em: <http://www.in.gov>.



[br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-71-de-28-de-novembro-de-2012-20235428](http://www.planalto.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-71-de-28-de-novembro-de-2012-20235428).

Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.313 de 23, de dezembro de 1991**. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.685 de 20, de julho de 1993**. Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8685.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa TCU nº 171, de 28 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a instauração, a organização eo encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contasespecial. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-71-de-28-de-novembro-de-2012-20235428>. Acesso em: 10 jun. 2020.